

Ações de competência originária dos tribunais			
	Homologação de sentença estrangeira e <i>exequatur</i> à carta rogatória	Ação rescisória	Reclamação
Previsão legal	Art. 960 Art. 216-A do RISTJ	Art. 966	Art. 988
Objeto	Obter a validação de sentença ou decisão estrangeira para eficácia e execução no Brasil	Desconstituir coisa julgada material. A rescisória poderá ser parcial (§ 3º, 966).	Caberá reclamação para:
Requisitos	Art. 963, desde que a decisão: a) proferida por autoridade competente; b) citação regular; c) eficaz no país de origem; d) não viole a coisa julgada brasileira; tradução oficial; e) não ofender a ordem pública.	1) Decisão de mérito; 2) Trânsito em julgado; 3) Hipótese de cabimento (incisos do artigo 966 ou § 5º). 4) Prazo de 2 anos (art. 975).	a) Preservar competência do tribunal; b) Garantir autoridade das decisões do tribunal; c) Garantir observância de súmula vinculante ou decisão proferida em controle de constitucionalidade pelo STF.
Legitimidade	Qualquer interessado no reconhecimento da eficácia da decisão estrangeira e sua execução no Brasil.	Podem propor rescisória (art. 967): 1) Parte do processo ou sucessor da parte; 2) Terceiro juridicamente interessado; 3) Ministério Público nas situações do inciso III, do art. 967. 4) Aquele que não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção (litisconsórcio necessário).	Parte interessada ou Ministério Público – art. 988
Competência	Homologação: competência originária do STJ (art. 105, I, “i”, da CF). Petição dirigida ao Presidente do STJ. Execução: perante juízo federal de 1ª instância (art. 109, X, da CF + 965).	STF – 102, I, “j”, da CF – de seus próprios julgados STJ – 105, I, “e”, da CF – de seus próprios julgados TRF – 108, I, “b” da CF – de seus próprios julgados ou dos juízos federais da região; TJs – dos julgados do próprio TJ ou de juízos de 1ª instância vinculados ao tribunal (previsão nas constituições estaduais).	Competência originária do próprio tribunal que teve a sua competência ou autoridade violada (perante qualquer tribunal - § 1º do art. 988). Petição dirigida ao Presidente do Tribunal.
Aspectos processuais relevantes	Petição inicial (natureza de ação), com observância dos requisitos do art. 319. Tem cabimento pedido de tutela provisória de urgência – art. 216-G do RISTJ MP – será ouvido – art. 216-L do RISTJ	Petição inicial (natureza de ação) – observância do art. 319 + 968 a) Pedido: cumulação de rescisão e prolação de novo julgamento (se for o caso) b) Caução: depósito de 5% do valor da causa (limite de 1.000 salários-mínimos). Isenção da caução para pessoas de direito público e justiça gratuita. c) Cabimento de tutela provisória (art. 968). Participação do MP – nas situações do art. 178. Improcedência liminar – tem cabimento na rescisória (art. 332 + § 4º art. 968).	Petição inicial (natureza de ação) com instrução com prova documental. Requerimentos da inicial com base no art. 989: a) requisição de informação da autoridade; b) suspensão do processo ou do ato (tutela de urgência); c) citação de eventual beneficiário para contestação; d) ouvida do MP (quando não for autor) - art. 991. Pedido: procedência da reclamação para cassar a decisão (art. 992).

Incidentes nos Tribunais				
	Assunção de competência	Arguição de inconstitucionalidade	Conflito de competência	Resolução de demandas repetitivas
Fundamento	Art. 947	Art. 948	Art. 951	Art. 976
Cabimento	Quando o julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária envolver (cumulativamente): a) questão relevante de direito; b) grande repercussão social; c) sem repetição em múltiplos processos.	Havendo arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, em sede de controle difuso, a questão poderá ser submetida à turma ou câmara. Acolhida a arguição a questão será levada ao julgamento pela plenário do tribunal ou seu órgão especial (se rejeitada, o processo terá julgamento regular).	Julgamento de conflito de competência nos termos do art. 66 (positivo ou negativo). Não pode suscitar o incidente aquele que arguiu incompetência relativa – art. 952.	Quando houver cumulativamente: a) repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
Legitimidade / Iniciativa	Relator de ofício, partes, MP ou Defensoria – art. 947, § 1º.	Relator, após ouvir as partes e o MP.	Partes, MP ou de ofício pelo juiz – art. 951.	Partes, MP ou de ofício pelo juiz – art. 977.
Aspectos processuais relevantes	Pedido para que a questão seja julgada pelo órgão colegiado que o regimento interno indicar (o órgão assume o julgamento). Também tem cabimento quando ocorrer relevante questão de direito que seja conveniente a prevenção de divergência entre órgãos internos do tribunal.	Objetivo: fazer com que a tese de inconstitucionalidade seja apreciada pelo órgão especial ou pleno (e não pela turma). Processamento: a) remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente designará julgamento. b) As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato poderão se manifestar no incidente. c) A parte legitimada à propositura de ação do 103 da CF poderá se manifestar por escrito no incidente. d) Relator poderá admitir manifestações de outros órgãos ou entidades.	MP – apenas será ouvido nos casos do art. 178. Forma: a) Por petição – quando suscitado pelas parte ou pelo MP. b) Por ofício – quando de iniciativa do magistrado. Efeito: Ao decidir o conflito o tribunal declarará qual o juízo competente e se manifestará sobre a validade dos atos praticados pelo incompetente – art. 957. Autos serão remetidos ao juízo competente.	Competência: pedido se instauração seja dirigido ao Presidente do Tribunal. Julgamento caberá ao órgão indicado no regimento interno como responsável pela uniformização da jurisprudência. Custas – sem incidência (§ 5º, 976). Prazo: incidente será julgado em até 1 ano e terá preferência. Requerimentos: art. 982 Efeito (art. 985) julgado o incidente a tese será aplicada: a) A todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão (no âmbito de jurisdição); b) Aos casos futuros que venham a tramitar no âmbito de jurisdição do tribunal.
Efeito	Acórdão proferido vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (salvo se houver posterior revisão da tese) - § 3.	Não há previsão de efeito vinculante		